HABEAS CORPUS Nº 503.741 - SP (2019/0102525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2037095-69.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, porquanto "*possuía no seu local de trabalho, arma de fogo pistola, calibre 25, sem marca aparente, com numeração raspada, carregada com 6 munições*" (e-STJ fl. 24).

Posteriormente, em audiência de custódia, o Magistrado homologou a prisão em flagrante e determinou a conversão em segregação preventiva (e-STJ fls. 25/26). Ato seguinte, em 15/3/2019, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 44)

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A liminar foi indeferida e a 15ª Câmara de Direito Criminal da Corte estadual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 28):

> *HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA. Decisão suficientemente embasada nos requisitos do artigo 312, Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva. ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, alega o impetrante a falta de fundamentação concreta e idônea do decreto de prisão preventiva e da negativa de concessão de medidas cautelares diversas do cárcere, contrariando, assim, as disposições dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Destaca que o paciente possui residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Além disso, "[...] *não possui antecedentes criminais, conforme Certidões comprobatórias em anexo (Docs. 05/06), bem como reconhecido pelo r. juízo de piso, não demonstrou que irá obstar a marcha processual ou se furtar a eventual aplicação da lei. Elucubrações e suposições são inadmissíveis para manter um cidadão preso cautelarmente*" (e-STJ fl. 8).

O impetrante sustenta que, *in casu*, poderá "*ser aplicada, se não concedida a liberdade provisória destituída de qualquer ônus, uma medida cautelar restritiva da liberdade substitutiva à prisão preventiva, tendo em vista os corolários da adequação e necessidade (art. 319, I e II, do CPP) e as circunstâncias do caso concreto (paciente primário; delito cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa; paciente possuidor de vínculo declarado com o distrito da culpa; família constituída e trabalho lícito)*" – e-STJ fl. 15.

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pode-se extrair a indicação do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis.* Transcreve-se (e-STJ fl. 26):

> *Segundo consta no expediente, o investigado,* ***após ser agredido pela amante*** *(fls. 02/03) no domingo, socorrido pelo SAMU à Upa,* ***supostamente, ameaçou matá-la****. Ainda que, os policiais militares, nesta data, localizaram a* ***pistola, calibre 25, com numeração raspada na funilaria do acusado****, guardada no interior de um armário. Na delegacia, o suspeito alegou desconhecer a existência da arma em sua propriedade, bem como que o local encontrava-se*

> *revirado, com a porta aberta, sem a subtração de qualquer objeto. Nesse passo,* ***com os elementos do auto de prisão em flagrante, é nítida a presença de materialidade e indícios de autoria. Por outro lado, verifico o preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal****. Vejamos. Trata- se de crime cuja pena máxima é superior a 04 (quatros) anos (art. 313, I, CPP).*
>
> *Prosseguindo, o suspeito, ainda que resida no distrito da culpa, guardava consigo, em sua funilaria a arma de numeração raspada, razão pela qual a segregação cautelar vem ao encontro para assegurar a aplicação da lei penal, sugerindo a custódia cautelar - já aí para a garantia da instrução e da final aplicação da lei penal. Sendo este o contexto específico dos autos, necessária, proporcional e adequada a prisão preventiva de LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ao menos por ora, especialmente como forma de acautelar a ordem pública.* (Grifei.)

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator